

Missão em Aldeias Indígenas de Estados do Nordeste

Educação Escolar Indígena

- Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação

Apresentação

Este relatório apresenta os limites da política pública de educação indígena na região Nordeste, identificados a partir das denúncias dos movimentos sociais a respeito da violação do direito humano à educação escolar das comunidades indígenas e da população que constrói as suas condições de existência no campo.

A Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação estabeleceu parcerias com a sociedade civil e instituições responsáveis pela realização plena desse direito, acordando uma agenda de prioridades e recomendações que são decorrentes do processo de compatibilização entre os avanços incorporados ao ordenamento jurídico, às demandas expressas nas denúncias encaminhadas por populações específicas e à perspectiva imediata de controle dos compromissos assumidos coletivamente.

Dessa forma, a descrição dos procedimentos que constituíram as missões tem como pretensão maior colaborar no processo de fortalecimento de uma cultura da educação escolar como direito humano e instituir mecanismos indispensáveis à sua concretude.

Introdução

*... Viver e não ter a vergonha de ser feliz
cantar (e cantar e cantar) a beleza de ser um eterno aprendiz
eu sei que a vida devia ser bem melhor e será
mais isso não impede que eu repita
é bonita, é bonita e é bonita.
Gonzaguinha*

Do Direito Humano à Educação

A educação como direito humano é um espaço de igualdade porque potencializa, nas práticas sociais, as bases de uma sociabilidade onde as relações sociais expressam o reconhecimento do outro na condição de sujeito e, portanto, de igual. É inerente ao processo de humanização da trajetória dos homens e mulheres, independente de geração, na medida em que responde à necessidade de aprendizagem permanente própria do exercício de seu protagonismo histórico, traduzida por Gonzaguinha no canto *à beleza de ser um eterno aprendiz*.

Nesse sentido, a educação é tanto um direito humano em si mesmo, como um meio indispensável para a realização de outros direitos¹. Hoje, parece haver consenso no sentido de que *para que um direito humano mereça esse nome será preciso satisfazer uma série de condições, entre as quais a de que ele seja universal, que seja justiciável, que haja clareza*

¹ Relatório DhESC e PNDHE-2004

*sobre quem tem a obrigação de implementá-lo; além de que o órgão competente precisa ter a capacidade de realizar a obrigação*².

No Brasil, em que pese a elaboração de um Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e uma legislação que identifica a educação escolar como direito inalienável, ainda não se dispõe de mecanismos para a sua realização imediata e plena. Daí a necessidade de se situar na perspectiva da indivisibilidade, universalidade e integralidade dos direitos humanos, todas as iniciativas de atendimento escolar no país. Aliás, cabe destacar que o índice de analfabetismo de jovens e adultos é elevado, a qualidade do ensino fundamental vem sendo questionada mediante resultados apresentados em avaliações nacionais e internacionais, o ensino médio e a educação profissional estão distantes das demandas de jovens e adultos, uma reduzida parcela de crianças tem acesso às instituições públicas de educação infantil, parte da infra-estrutura do parque escolar é considerada desqualificada, o nível de insatisfação dos(as) professores(as) é muito alto, em função das condições de trabalho e outros problemas sociais que retiram a criança da escola, como o trabalho infantil, ainda presente na agenda nacional. Além disso, é importante registrar o agravamento desse quadro quando o foco da análise é dirigido para os impactos das desigualdades sociais e regionais no acesso e permanência na escola de populações específicas a exemplo dos povos indígenas, dos sem-terra em acampamentos, dos quilombolas e do conjunto daqueles que constroem suas condições de existência no e a partir do campo.

Observe-se, neste caso, que os movimentos sociais do campo conseguiram colocar na pauta do debate nacional sobre os direitos, uma política pública de educação do campo³. Progressivamente, em função das lutas esses movimentos ocuparam um espaço significativo na elaboração da Resolução nº 01/02 – CEB/CNE, que trata das Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, incorporando várias proposições no texto e conseguindo sua aprovação ainda em 2002. Na verdade isto ocorreu face ao estado de mobilização presente nos movimentos que não contavam, naquele momento, com o interesse do MEC para regulamentar o atendimento escolar nesse espaço social de vida e de transformação da sociedade. Este, em alguns casos, apoiava programas especiais em determinados municípios e estados, mas no geral orientava-se pelo paradigma de organização precarizada da escola urbana.

Isto pode ser facilmente identificado pela ausência de iniciativas propositivas da União que, conforme prevê a legislação atual, deveria encaminhar o texto inicial para orientar o debate sobre a temática na Câmara da Educação Básica- CNE, instância regulamentadora das duas

² LIMA Jr. Jaime Bevenuto. **A justiciabilidade Internacional dos Direitos Humanos Econômicos Sociais e Culturais**. Casos das Cortes Europeias e Interamericana de Direitos Humanos. Tese de Doutorado. USP. São Paulo, 2005. mimeo.

³ *Educação do campo, tratada como educação rural na legislação brasileira, tem um significado que incorpora os espaços da floresta, da pecuária, das minas e da agricultura, mas os ultrapassa ao acolher em si os espaços pesqueiro, caçaras, ribeirinhos e extrativistas. O campo, nesse sentido, mais do que um perímetro não – urbano, é um campo de possibilidades que dinamizam a ligação dos seres humanos com a própria produção das condições de existência social e com a realização da sociedade humana.* SOARES, Edla. Resolução CNE/CEB, n/ 1/2002. **Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas escolas do campo**. Brasília. 2002

diretrizes em âmbito nacional. E, mais do que isto, destaque-se o não cumprimento da definição de um custo-aluno diferenciado para as escolas rurais previsto desde 1996 na Lei nº 9424/96, e o silêncio significativo do poder público quanto à divulgação e implementação das mencionadas diretrizes.

De fato, o aprofundamento da democracia, portanto, da capacidade de a sociedade alargar e instituir direitos⁴, dotou a legislação brasileira de princípios que acolhem, em defesa da igualdade, o direito à educação diferenciada para as populações específicas que tecem o matiz da diversidade brasileira. À luz dessa compreensão, considera-se que o ordenamento jurídico brasileiro incorporou conteúdos das lutas sociais, cabendo, neste momento, desenvolver ações que provoquem, nos marcos da democracia, a resposta positiva e efetiva do Estado. Eis por que as comunidades indígenas estão priorizando em relação à educação que se cumpra de imediato, no mínimo, as suas propostas que foram transformadas em lei. Sobre isso, considere-se a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 – LDBEN e a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001 – PNE.

A primeira trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, ao fazê-lo, estabelece o dever do Estado com a oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural, reafirma os processos próprios de aprendizagem; exige currículos e materiais específicos; prevê a participação das etnias em programas de âmbito nacional e o seu acesso às informações e *conhecimentos técnicos e científicos* produzidos pelo conjunto das sociedades. A segunda, por sua vez, aprova o Plano Nacional de Educação, com duração de dez anos, transformando em diretrizes, objetivos e metas, as determinações dos textos promulgados anteriormente.

Mais recentemente, a aprovação do Parecer 14/99 e da Resolução 3/99 do Conselho Nacional de Educação, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena, bem como o Decreto 5051, de 19 de abril de 2004, que contemplou a Convenção nº 169 da OIT sobre os povos indígenas e tribais, complementam o quadro de referências a partir do qual é possível avaliar até que ponto a concepção de educação como direito humano vem substituindo a perspectiva de catequese e subordinação que orientou a oferta dos programas de educação escolar dos povos indígenas ao longo da história da educação brasileira.

Em assim sendo, e por considerar que a ação do Estado, associada aos mecanismos que viabilizam o direito da sociedade exigir o cumprimento da lei, é fundamental para validar os direitos humanos, a Relatoria acolheu denúncias sobre a violação do direito humano à educação, realizou missões para verificar *in loco* situações concretas e estabeleceu parcerias com entidades da sociedade civil, movimentos sociais, Ministério Público e Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, com o objetivo de recomendar e propor, nos Planos Estaduais e Municipais de Educação, objetivos, metas e financiamento que assegurem a

⁴ Dizemos que uma sociedade e não um simples regime de governo é democrático quando, além de eleições, partidos políticos, divisão em três poderes da República, respeito à vontade da maioria e das minorias, institui algo mais profundo, que é condição do próprio regime político, ou seja, quando institui direitos. CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo. Ed. Ática. p. 431.

garida imediata do direito em pauta aos povos indígenas e aos sem-terra que vivem nos acampamentos.

Contexto da Missão

O distanciamento existente entre os avanços conquistados no ordenamento jurídico, a partir dos movimentos das comunidades indígenas e as iniciativas de políticas públicas para esses povos, está na gênese das denúncias sobre as violações dos direitos humanos, entre eles o direito humano à educação escolar. Isto é particularmente observado no Nordeste, onde os sistemas de ensino, em razão da ausência de articulação com os povos indígenas e de um efetivo regime de colaboração entre as esferas do poder público na definição e operacionalização da política pública, não conseguem viabilizar condições que permitam a escola *indígena contribuir para processos de afirmação étnica e cultural desses povos*⁵. Ao contrário, a instituição corre o risco de ser transformada em instrumento de negação de suas identidades, permanecendo como obstáculo à aspiração da luta pelo reconhecimento das comunidades indígenas na região e no país.

Procedimentos utilizados na Missão

a) Seminários:

- **Seminário de Avaliação das Políticas Públicas de Educação Escolar Indígena: o olhar dos povos no Nordeste**, com o objetivo de sistematizar coletivamente, as denúncias encaminhadas isoladamente - 19 de julho de 2005

Coordenação: Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação

Participação: comunidades indígenas; Articulação de Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo – APOINME; Conselho Indigenista Missionário – CIMI; Comissão de Professores Indígenas de Pernambuco – COPIPE; Associação Nacional Indigenista – ANAÍ; Campanha Nacional em Defesa da Educação; Centro de Cultura Luiz Freire - CCLF.

Violações do direito humano à educação que foram identificadas pelo conjunto dos participantes

- atendimento insuficiente às turmas de 5^a a 8^a série do ensino fundamental e omissão do Estado em relação ao atendimento na etapa do ensino médio;
- infra – estrutura e localização inadequadas das escolas;
- obstáculos à participação dessas comunidades na gestão da educação, identificada pela resistência de criar o Conselho Estadual de Educação Escolar ou de instituir mecanismos de participação conselhos estaduais e municipais;
- inexistência de formação e concurso específicos para professores indígenas
- ausência de plano de carreira para professores indígenas, propiciando o desrespeito à legislação que norteia as relações de trabalho;
- descaso em relação à criação, credenciamento e regularização de escolas indígenas;

⁵ As Leis e a Educação escolar Indígena, Brasília. MEC. 2002

- calendário, proposta pedagógica e materiais didáticos alheios às especificidades das comunidades indígenas.

- Seminário Direito à Educação Escolar e Políticas Públicas para os Povos Indígenas do Nordeste - o olhar das Secretarias Estaduais de Educação, com o objetivo de socializar as dificuldades enfrentadas pelos sistemas de ensino e propor ações adequadas a um diagnóstico que contemplem as demandas dessas comunidades: 07 de outubro de 2005. Coordenação: Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação, com o apoio da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba.

Participação: Secretarias de Educação dos Estados da Bahia, Ceará, Paraíba e Pernambuco; Coordenação Geral de Educação Escolar Indígena da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do MEC; FUNAI e outras instituições.

Problemas identificados pelas Secretarias Estaduais de Educação

- diferentes níveis e ritmos da estadualização das escolas indígenas no NE: totalmente implantada em Pernambuco e no Ceará, enquanto na Bahia representa apenas 10,9% e na Paraíba 17,2% da rede;
- inexistência de mecanismos efetivos de colaboração, em que pese a definição do Regime de Colaboração na CF/88 e na LDBEN/96;
- dificuldade de compatibilizar a legislação brasileira com a necessidade de se realizar concurso público específico para professores indígenas;
- omissão dos entes federados em relação à definição de uma carreira específica e a um programa de formação específica do professor indígena;
- ausência de uma estrutura organizacional específica nas Secretarias de Educação para atendimento das comunidades indígenas;
- atendimento escolar insuficiente de 5ª a 8ª série do ensino fundamental e quase inexistente para o ensino médio;
- inexistência de participação dos povos indígenas na gestão educacional pública, seja através da criação de um Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena ou da participação de representantes nos conselhos estaduais e municipais;
- inadequação da infra-estrutura nas escolas;
- ausência de regularização das escolas, em alguns Estados e desrespeito às especificidades dos povos indígenas nos calendários, currículos e proposta pedagógica.

b) Visitas às comunidades indígenas com o objetivo de verificar *in loco* a violação do direito à educação

Sertão de Alagoas nos municípios de Pariconha, em 10 de setembro de 2005, e Água Branca, em 3 de novembro de 2005 (Etnias Katokin, Kalankó, Koiupanká, Geripankó e Karuazu) e ao Agreste de Pernambuco no município de Pesqueira (Etnias Xucurú, Truká, Pankararú, Atikun, Pipipan, Pankará e Kapinawá) em 22 de outubro de 2005.

Coordenação: Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação, com apoio do CIMI em Alagoas e GAJOP em Pernambuco.

Participação: Representantes dos povos indígenas de Alagoas; CIMI, Povos Indígenas Xucurú, Truká, Pankararú, Atikun, Pipipan, Pankará e Kapinawá/PE; Relator Especial sobre Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância das Nações Unidas, Sr. Doudou Diene; Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP); Centro de Cultura Luiz Freire (CCLF); Conselho Indigenista Missionário (CIMI); Articulação de Povos e Organizações Indígenas do Nordeste (APOINME); Comissão de Professores Indígenas de Pernambuco (COPIPE).

Violações do direito humano à educação apuradas pela Relatoria durante as visitas in loco

- ausência de escolas em territórios indígenas, uma apenas foi construída porém a mesma não possui calendário, professores e proposta pedagógica que contemplem a diversidade cultural dos povos indígenas;
- inexistência de escolas de ensino médio e de condições adequadas de acesso;
- inexistência de iniciativas de formação específica inicial e continuada para professores indígenas e precariedade na relação de trabalho estabelecida entre o poder público e os professores indígenas;
- precariedade e insegurança no uso de transporte escolar, principalmente à noite, e, em algumas situações, ausência do mesmo;
- inadequação da infra-estrutura das escolas;
- inexistência de professores indígenas;
- dificuldades quanto à participação na gestão da educação, considerando-se os obstáculos à criação do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena e ou à participação de representante nos Conselhos estaduais e municipais;
- inexistência de escolas nas aldeias do sertão;
- evasão escolar.

c) Sistematização de denúncias e respectiva legislação violada

- Denúncia: Falta de Iniciativa dos sistemas de ensino no sentido de criar a Categoria de Escola Indígena:

Descumprimento do Parecer 14/99 do CNE e da Lei 10.172/01 – PNE que tratam da Criação da Categoria de Escola Indígena.

- Denúncia: Inexistência de Formação específica:

Descumprimento do Parecer 14/99 do CNE, da Resolução CEB nº3/99 do CNE e da Lei 10.172 de 09 de janeiro de 2001

- Denúncia: Inexistência de Concurso Público Específico e de um Plano de Carreira para os Professores Indígenas

Descumprimento da Resolução nº 03/99 e da Lei 10.172, de 09 de janeiro de 2001

- Denúncia: Ausência de Participação dos Povos Indígenas na Gestão Educacional Pública; Ausência de Representante nos Conselhos Municipais e Estaduais; Resistência para Criação de Um Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena.

Descumprimento da Convenção n° 169/89 da OIT, da LDBEN/96, da Resolução n° 03/99, da Lei 10.172 de 9 de janeiro de 2001.

- Denúncia: Inadequação da Infra-Estrutura das Escolas

Descumprimento da Resolução CEB n° 03/99 e da Lei 10.172 de 9 de janeiro de 2001.

- Denúncia: Descaso com a Regularização das Escolas, em alguns estados do Nordeste.

Descumprimento da Resolução CEB n° 3/99 e da Lei 10.172 de 9 de janeiro de 2001.

- Denúncia: Insuficiência no atendimento escolar de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental e quase inexistente para o Ensino Médio.

Descumprimento da CF/88

- Denúncia: Inadequação do calendários, currículos e proposta pedagógica em desrespeito às especificidades dos povos indígenas.

Descumprimento da CF/88, da LDBEN/96 e Resolução CEB n° 3/99

- Denúncia: Inadequação do Transporte

Descumprimento da Lei 10.709 de 31 de julho de 2003, e da LDBEN/96 –

d) Audiência Pública do Nordeste: Direitos Humanos e Políticas Públicas de Educação Escolar Indígena do Nordeste – Recife, 11 de novembro de 2005

Coordenação: Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação, com apoio da Secretaria de Educação e Cultura de Pernambuco.

Participação: Tribunal Regional Federal – 5ª Região; Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual; 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (índios e minorias) do Ministério Público Federal; Ministério da Educação/SECAD; Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação - CONSED; União de Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME; Secretarias de Educação de Alagoas - AL, Bahia - BA, Paraíba - PB e Pernambuco - PE; Conselho Estadual de Educação/PE – CEE/PE; Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH; Centro de Pesquisas Josué de Castro - CJC; Centro de Cultura Luiz Freire - CCLF; Campanha Nacional pelo Direito à Educação; equipes estaduais responsáveis pela educação indígena em AL, PB e PE; CIMI Regional, de PE e de AL; FUNAI regional e de AL, da PB e de PE; APOINME, COPIPE, OPIPE, representantes e lideranças dos povos indígenas de Alagoas, Paraíba e Pernambuco.

Denúncias recebidas

- Falta de Iniciativa dos sistemas de ensino no sentido de criar da Categoria Escola Indígena
- Inexistência de Formação específica
- Inexistência de Concurso Público Específico e de um Plano de Carreira para os Professores Indígenas
- Ausência de Participação dos Povos Indígenas na Gestão Educacional Pública; Ausência de Representante nos Conselhos Municipais e Estaduais; Resistência para Criação de Um Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena
- Inadequação da Infra-Estrutura das Escolas
- Descaso com a Regularização das Escolas, em Alguns Estados
- Insuficiência no atendimento escolar de 5ª A 8ª série do Ensino Fundamental e quase Inexistente para O Ensino Médio
- Descumprimento do Respeito às Especificidades dos Povos Indígenas nos Calendários, Currículos e Proposta Pedagógica
- Inadequação do Transporte

Compromissos face às denúncias apontadas pelas diversas etnias, assumidos pelos representantes das instituições competentes dos seus respectivos estados federativos

- Levantamento de informações a respeito da demanda por matrícula e estabelecimento de um prazo, por exemplo, de cinco anos para o atendimento, definindo um plano de metas de curto, médio e longo prazo (CONSED).
- Criação de um Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena em Pernambuco (CONSED).
- Criação de uma política de formação do professor indígena (SEDUC/PE).
- Implantação de um plano de metas para resolver as questões relativas à infra-estrutura e ao atendimento de 5ª a 8ª série (SEDUC/PE).
- Consulta ao Tribunal de Contas da União e aos Tribunais de Contas Estaduais, a respeito da realização de concurso público específico (Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal).
- Criação de grupo de trabalho na Paraíba constituído pelos secretários dos três municípios onde acontece educação indígena, pela Secretaria do Estado, FUNAI e representantes dos povos indígenas (Paraíba).
- Expansão do ensino de 5ª a 8ª série (Paraíba).
- Definição de um orçamento próprio para a educação escolar indígena (Bahia).
- Investimento no material didático específico (Bahia).
- Formação superior dos professores indígenas (Bahia).
- Elaboração de um plano de metas pelo MEC e do CONSED (Bahia).
- Implementação da Educação Escolar Indígena, conforme o Plano Estadual de Educação (Alagoas).

Impactos decorrentes das visitas e audiências do Nordeste

- Criação de um Grupo de Trabalho constituído pelo MEC, CONSED e UNDIME, para elaboração de um plano de trabalho, a ser apresentado até o dia 15 de dezembro.
- Instalação de uma Comissão para avaliar esse plano e monitorar sua execução, constituída pelas representações indígenas da região Nordeste (APOINME, APROINTE, COPIPE E OPIPE, FUNAI, ANAÍ) e pelas ONGs (CCLF e CIMI).

e) Audiência Pública do Estado de Alagoas: Políticas Públicas e Educação Escolar Indígena de Alagoas – Maceió, 09 de dezembro de 2005.

Coordenação: Ministério Público Federal e Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação

Participação: instituições (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Secretaria Estadual de Educação, Universidade Federal de Alagoas – UFAL) e entidades (Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas – SINTEAL, Articulação de povos e organizações indígenas do Nordeste, Espírito Santo e Minas Gerais - APOINME, Conselho Indigenista Missionário – CIMI, Fundação Nacional do Índio – FUNAI, Centro de Cultura Luiz Freire - CCLF, Campanha Nacional pelo Direito à Educação, Comissão Nacional para Educação Indígena e comunidades indígenas de Alagoas representados por seis etnias (Karuazú, Koiupanká, Kalankó, Katokin, Geripankó, Wassu Cocal e Xucuru Kariri).

A representante da APOINME/AL leu as denúncias, ressaltando para cada uma delas as conquistas consagradas no ordenamento jurídico e as leis que estão sendo infringidas. Além disso, algumas lideranças indígenas insistiram na necessidade de apresentar respostas imediatas para os seguintes problemas:

- Ausência de oferta de uma educação indígena intercultural, específica e diferenciada para cada povo e de oportunidade de se apropriar também da tecnologia;
- infra-estrutura inadequada com o exemplo de funcionamento de uma escola em um curral ativado;
- atraso na distribuição da merenda;
- transporte inadequado;
- ausência de mobiliário levando os alunos a assistirem às aulas sentados no chão ou dois em cada cadeira;
- existência de discriminação e preconceito em relação aos alunos nas escolas freqüentadas pelos não índios.

Compromisso estabelecido

- Traduzir nas ações do Plano Estadual de Educação as determinações do Termo de Ajustamento de Conduta

Impactos decorrentes da visita e audiência no estado de Alagoas

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proposto pelo Procurador da República Rodrigo Tenório, com a participação dos Povos Indígenas, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Secretaria de Educação /AL, FUNAI e MEC, contemplando os seguintes compromissos assumidos pelas três esferas de poder:

a) Constituem compromisso da União:

- i. Capacitar o pessoal administrativo da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas;
- ii. Apoiar técnica e financeiramente o curso de formação de professores indígenas;
- iii. Coordenar as políticas públicas sobre educação escolar indígena nas três esferas de governo;
- iv. Produzir material técnico-pedagógico para as escolas indígenas;
- v. Informar qual será sua participação na realização de projetos, assim que obtenha as informações relativas às demandas de construção de escolas indígenas no Estado de Alagoas;
- vi. Capacitar pessoal técnico das Secretarias Estaduais e Municipais, com formação em gestão e financiamento em educação de professores e lideranças indígenas;
- vii. Adequar os programas do governo federal às necessidades indígenas;

Constituem compromisso do Estado de Alagoas:

- i. Apresentar, no prazo de 90 dias, o cronograma de construção de escolas indígenas, conforme a necessidade apurada nessa Audiência Pública;
- ii. Apresentar, no prazo de 45 dias, quais escolas municipais ministram educação para povos indígenas, informando decretos de autorização e de funcionamento;
- iii. Apresentar, no prazo de 45 dias projeto de formação de professores indígenas em nível médio e em nível superior, com a devida consulta às comunidades, estabelecendo parcerias com as universidades;
- iv. Ampliar o controle social, apoiando a constituição de Conselho Estadual Indígena. Até sua criação, o Estado criará de imediato a Câmara de Educação Indígena no Conselho Estadual de Educação;
- v. Acompanhar o trabalho dos professores indígenas nas escolas, desenvolvendo ações para a continuidade de sua formação;
- vi. Produzir e/ou adquirir material escolar próprio específico para a realidade de cada povo indígena. O Estado procurará envolver a universidade no resgate da língua mãe de cada povo;
- vii. Produzir material para o curso de formação continuada de professores indígenas;
- viii. Formalizar a desistência de eventuais ações judiciais promovidas pelo Estado de Alagoas para o embargo da construção de escolas indígenas, para permitir a continuidade de sua construção;
- ix. Orientar o pessoal administrativo da Secretaria de Educação sobre a necessidade de ser comunicada à Funai e às lideranças indígenas toda a vez que se fizer necessário entrar em área indígena, bem como retirar índios para a participação em reuniões e/ou eventos de qualquer natureza;

- x. Emitir resolução sobre organização e/ou funcionamento das escolas indígenas no sistema estadual de ensino, permitindo a plena participação das comunidades indígenas, garantindo a flexibilidade em respeito aos modos próprios de aprendizagem das etnias;
- xi. Garantir recursos para o transporte e aquisição de material escolar para os alunos indígenas do ensino fundamental e médio, que estudam fora de suas aldeias;
- xii. Reforçar, no regimento interno do Núcleo de Educação Indígena(NEI), a participação paritária efetiva dos índios nas reuniões envolvendo educação indígena, com o número mínimo de 2(duas) reuniões anuais ordinárias e quantas extraordinárias forem necessárias, ficando sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação de Alagoas a efetiva garantia de recursos para transporte e alimentação que assegurem a participação dos representantes indígenas;
- xiii. Regularizar o pagamento dos professores e o fornecimento de merenda escolar;
- xiv. Distribuir os recursos para a construção, de forma a não privilegiar nenhuma comunidade indígena em detrimento de outra;
- xv. Realizar o concurso público para a contratação de professores indígenas no prazo de 120 dias. Na data de 09 de dezembro de 2005, em audiência pública em que estavam presentes os órgãos subscritores e os povos indígenas de Alagoas, a administração regional da Funai informou a existência de grande número de pessoal apto a prestar o concurso;
- xvi. Regulamentar administrativamente a categoria de escola indígena;
- xvii. Capacitar as comunidades indígenas para manejar os recursos da merenda escolar em 90 dias;

Constituem compromissos da Funai;

- i. Auxiliar na implantação de controle social através dos conselhos;
- ii. Apoiar a composição/reformulação do NEI no Estado de Alagoas;
- iii. Acompanhar efetivamente o atendimento da educação escolar indígena no Estado;
- iv. Apresentar projeto de formação de professores indígenas com a devida consulta às comunidades, estabelecendo parceria com as universidades;

Constituem compromisso dos Municípios;

- i. Buscar assessoria junto ao MEC para o fim de se adequar a proposta de Implementação de escola de educação infantil em área indígena;
- ii. Garantir recursos para o transporte e aquisição de material escolar para os alunos indígenas do ensino fundamental/que estudam fora de suas aldeias;
- iii. Viabilizar iniciativas tendentes à participação de professor indígena ou representantes da comunidade indígena no Conselho Municipal de Educação.

Recomendações da Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação

O Ministério de Educação deve promover, em regime de colaboração com as demais esferas do poder público, apoiando do ponto de vista técnico e financeiro as seguintes ações:

1. intensificação de programas de formação específica em nível médio na modalidade normal e em nível superior para os professores de escolas indígenas no Nordeste;
2. definição do quadro institucional necessário à realização do concurso público específico para professores indígenas;
3. construção do parque escolar adequado às condições indígenas;
4. mecanismo de gestão compartilhada do plano de trabalho proposto na audiência pública do Nordeste pelo MEC, através do Coordenador Geral de Educação Escolar Indígena da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD, CONSED representado pelo Secretário de Educação de Pernambuco Professor Mozart Neves Ramos e UNDIME Nacional, REPRESENTADA PELO Secretário de Educação de São João das Missões, o índio Francisco Sousa Santos;
5. Cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo Ministério Público Federal durante a audiência pública do Estado de Alagoas.

Conclusões

Observa-se que não existe uma efetiva política pública para a educação escolar indígena no Nordeste. A legislação que traduz parte das demandas dos povos indígenas é, frequentemente, desconsiderada. As denúncias apresentadas ao longo desse relatório demonstram o descaso em relação à seguinte legislação: Constituição Federal/1988, Lei 9394/1996 –LDBEN, Lei 10.172/2001, Parecer 14/1999, Resolução 3/1999, Decreto 5051/2004 e Convenção 199 da OIT. Isto é evidenciado, particularmente pelas denúncias, visitas e audiências realizadas no contexto das missões. Por outro lado, é possível constatar através dessas missões que a sistematização das demandas e a mobilização dos povos indígenas propiciaram significativos acordos entre o poder público e os índios.

Foram constatadas acentuadas diferenças nas relações que se estabelecem entre as populações indígenas e o poder público. As questões comuns apontaram para a necessidade da realização de uma audiência pública no Nordeste, contando com a participação dos povos indígenas, do MEC, do CONSED, da UNDIME e das Secretarias Estaduais da Região. Por outro lado, os conflitos e o nível de organização coletiva das populações em cada unidade da Federação ressaltaram a importância de realizar uma missão com audiência pública localizada. Em decorrência, foram agendadas duas etapas para a consecução da missão sobre a problemática da educação escolar indígena como direito humano.